

DECISÃO N° 3899054

Processo nº 25351.626505/2022-63
AIS nº 5032789225 - CMPAF
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 8 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e art. 3º, § 1º da Lei 6.437, de 1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

transportou e desembarcou os passageiros 1. JAIME MOLAR PUENTES8012550, 2. KELLY JOHANA COLORADO RUIZ (PAS nº PAJ891382), 3. MIGUEL ANGEL PEREZ HERAS (PAS nº PAD041952), 4. JOSE JAVIER BENITEZ DE AGUAYO (PAS nº R696140), 5. NINFA CLAUDELINA AGUAYO BENEGAS (PAS nº R634880), 6. ODETE FERRAZ DA SILVA (PAS nº CA463872), 7. EDUARDO ENRIQUE VALVERDE GARCÉS (PAS nº 513113114) e 8. JEREMY RAY KINKEAD (PAS nº A03410907), provenientes de ASSUNÇÃO, LIMA, LISBOA e SANTIAGO, voos IB -6827, sem os seus respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a companhia aérea se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 24 de fevereiro de 2023 (SEI nº 2412815 e 2412839), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de março de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0235733230), (SEI nº 2412847), requerendo que o ato sancionatório seja aplicado à luz do devido princípio da Razoabilidade, com fundamento no art. 50, §1º da lei 9.784/99 que diz que a motivação deve ser explícita, clara e congruente podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Destaca que além disso, eventual sanção se limite ao patamar razoável de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa em momento algum refuta a ocorrência da infração sanitária, apenas traz argumentos no sentido de que a pena seja aplicada levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, o que segundo seu entendimento, seria a aplicação de advertência.

Destaca que a infração decorreu em um contexto de Emergência de Saúde Pública Internacional e, neste cenário, é de extrema relevância o cumprimento de medidas que garantam a proteção da saúde da coletividade, tendo a empresa se omitido de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública, (SEI nº 2441178).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos como o TERMO DE CONTROLE SANITÁRIO DO VIAJANTE -TCSV dos passageiros arrolados no AIS bem como cópia de Passaportes (SEI nº 2412801), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022 determina nos arts. 3º e 16 que fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14. E que o descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator em responsabilização civil, administrativa e penal.

Por outro lado a Resolução-RDC nº 02, de 2003 no art. 86, determina que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

De fato, as alegações apresentadas pela defesa não afastam e nem justificam as infrações cometidas. Estas ficaram restritas às questões relacionadas à penalidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO - I (SEI nº 3899378), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3899420) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2441178).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3899420 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.193685/2015-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por passageiro, a partir do segundo passageiro, todavia, dobrada para R\$ 255.000,00**

(duzentos e cinquenta e cinco mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3899054** e o código CRC **69457F5E**.